

CEJUSC de Primavera do Leste-MT em 2018: as ferramentas da mediação tem obtido a eficiência desejada pelo Poder Judiciário?

Marina Soares Vital Borges

Deizeli Ferreira da Silva

Resumo: O artigo trata da mediação e conciliação no âmbito processual e pré-processual, com a utilização de técnicas que buscam a solução de conflito com protagonismo das partes envolvidas. O artigo analisa dados do ano de 2018, observando a eficácia do CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de Primavera do Leste/MT, tendo como finalidade confrontar o número de acordos realizados em relação ao número de sessões agendadas. No que tange à metodologia, foram extraídos dados e informações da base de dados do CEJUSC local, com referência aos acordos e sessões marcadas no ano de 2018. Além disso, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas sobre os temas relacionados a este material, com utilização de livros, artigos científicos e sites jurídicos. Este trabalho demonstrou que o índice de acordo é bastante significativo e consideravelmente maior nos procedimentos que ainda não foram judicializados, contudo, mesmo nos procedimentos processuais, quando se trata de mediações, o número de acordos é relevante.

Palavras-Chave: Mediação. Judiciário. Eficiência.

Abstract: The article deals with mediation and conciliation in the prosecution process and pre-trial scope, with the use of techniques that seek the solution of conflict with the participation of the parts involved. The article analyzes data from the year 2018, observing the effectiveness of CEJUSC - Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship in Primavera do Leste / MT, with the purpose of comparing the number of agreements made in relation to the number of scheduled sessions. With regards to the methodology, data and information were extracted from the local CEJUSC database, in particular the agreements and sessions that took place in 2018. In addition, extensive research was carried out on the topics related to this matter, using books, scientific articles and legal websites. This work demonstrates that the rate of agreements reached is quite significant and considerably higher in the pre-trial stage, however, even in the prosecution process, when it comes to mediations, the number of agreements is relevant.

Keywords: Mediation. Judicial efficiency.

1 Introdução

O presente artigo trata da cultura da pacificação social e sua implementação no Brasil. De forma sucinta levantou-se alguns dados de implementação dos CEJUSC em todo o Brasil, enfocando-se no Estado de Mato Grosso, especificamente no CEJUSC de Primavera do Leste-MT. Há vários anos observa-se o movimento do Judiciário de implementação da cultura da pacificação social com a implementação dos NUPEMECs e CEJUSCs em todo o Brasil com fulcro na Resolução nº 125 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Este artigo pretende responder as perguntas se as ferramentas da mediação tem obtido a eficiência desejada pelo Poder Judiciário? Quando se trata de sessões pré-processuais tem-se um índice de acordo maior? Antes do processo judicial é maior a possibilidade de um acordo? Quando se trata de mediação, as ferramentas específicas

propiciam um maior índice de acordos?

Altos investimentos têm sido realizados para implementação dos CEJUSC, muitos mediadores têm sido formados a preço de alto investimento público. O CEJUSC apresenta resultados diferentes daqueles já alcançados

pela conciliação judicial, cerca nos processos de primeira instância ou nos Juizados especiais? As técnicas da mediação propiciam o alcance de um número maior de acordos?

Sabemos que o acordo em si não é simplesmente o objetivo final da mediação, mas claro que sendo um órgão judicial, o CEJUSC precisa apresentar números que justifiquem sua manutenção não só para atendimento da população mas dando sua contribuição para a diminuição dos processos e da sobrecarga processual.

Contribuindo para esta temática o artigo apresentará números de implementação dos CEJUSC no Brasil e no Estado de Mato Grosso. Na sequência foram apresentados a forma de funcionamento e projetos do CEJUSC de Primavera do Leste-MT

No segundo capítulo apresentou-se características da mediação, diferenças entre mediação e conciliação e ainda ferramentas utilizadas na mediação. Todos estes conceitos são fundamentais para que se possa entender a relevância dos dados encontrados para que se possa vislumbrar a forma como uma mediação é feita e quais são as técnicas que propiciam o índice de acordo diferenciado.

Trazendo dados colhidos no Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSC) na Comarca de Primavera do Leste/MT, o artigo apresenta informações que comprovam que quando são utilizadas as técnicas da mediação os índices de acordo entre as partes são superiores. No que tange à metodologia, foram utilizadas pesquisas na base de dados do CEJUSC local, referindo-se aos acordos e sessões marcadas no ano de 2018.

Além disso, os dados demonstram que as sessões pré-processuais têm um índice superior de acordo em relação as sessões judiciais.

O que nos motivou a escrever sobre este tema foi primeiramente ausência na literatura de dados, sobre o número de acordos que fizessem a distinção entre conciliação e mediação. Além disso, uma indagação pessoal em procurar descobrir se todo o esforço realizado pelos tribunais para implementação dos CEJUSC tem sido eficiente no sentido de criar um mecanismo de real administração de conflito e não simplesmente um outro local, semelhante ao Juizado ou as centrais de Mediação das Defensorias Públicas em que as partes podem fazer acordo.

O artigo demonstrou que o índice de acordo é maior nos procedimentos que ainda não foram judicializados, contudo, mesmo nos procedimentos processuais quando se trata de mediações o número de acordos é grande. Tais dados nos trazem a confiança de que a cultura da pacificação social é um caminho sem volta.

2 Desenvolvimento: as ferramentas da mediação têm obtido a eficiência desejada pelo Poder Judiciário?

2.1 Cultura da pacificação social e sua implantação no Brasil

Todos os dias milhares de demandas ingressam no Poder Judiciário em todo o país. As partes depositam em todo o aparato judicial suas expectativas e anseios, objetivando que os operadores jurídicos ali presentes possam apontar saídas e soluções para problemas que não encontraram soluções de formas mais amigáveis. Ocorre que há muitos anos o Judiciário tem procurado ferramentas para atender esta demanda crescente e complexa. Frente a esta tarefa hercúlea várias medidas têm sido adotadas para que este Poder possa oferecer uma resposta as pessoas que o procuram.

Através da construção histórica e social, e os marcos legais fixados na Constituição Federal, Código de Processo Civil e demais

leis extravagantes, o Judiciário é visto como garantidor de vários direitos políticos, econômicos e sociais, e detentor de mecanismos para solução de litígios privados onde é proporcionado para todos a possibilidade de levar ao Judiciário suas demandas, com a finalidade de serem definitivamente julgadas à luz da jurisdição e assim, tendo em vista a notória força que as decisões judiciais possuem, obterem o benefício da segurança jurídica.

Diante disso, o Poder Judiciário brasileiro vem, ao longo dos últimos anos, sofrendo com a sobrecarga processual onde que inúmeros fatores contribuem para este crescente acúmulo e atraso nos processos. Com o grande volume de trabalho os operadores do direito tem se dedicado exaustivamente a este trabalho e apesar da melhora durante o passar dos anos, ainda temos a avançar no que tange a morosidade processual.

Mesmo com a adoção de sistemas como o PJE (em Mato Grosso com similares em vários estados) em que os processos existem apenas eletronicamente, segundo o Relatório Justiça em Números de 2019, p. 154, em média, a Justiça Estadual do Brasil leva 1 ano e 9 meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância e 4 anos e 10 meses para concluir a fase de execução.

A título de comparação segundo o Relatório de 2016, p.71, há 3 anos atrás este tempo era de 3 anos e 2 meses para o período de conhecimento e 8 anos e 9 meses para o período de execução. Isso mostra que as várias medidas realizadas desde a EC 45/2004, com a criação do CNJ; criação de institutos como da repercussão geral dos recursos extraordinários simplificação dos procedimentos, estímulo a não litigiosidade, como a criação dos CEJUSC, a obrigatoriedade de se realizar audiência de conciliação/mediação no início do processo (os arts. 334 do NCPC e 27 da lei 13.140/15), a utilização de meios eletrônicos como sistemas como o PJE (em Mato Grosso) e similares em vários Estados, tem trazido vários frutos de aumento da eficiência do Judiciário no tratamento dos conflitos que lhe são apresentados.

Além disso, o recente Relatório Justiça em Números de 2019 traz excelentes notícias. Em 2016, estimava-se que alcançaríamos em 2019 a marca dos 90 milhões de processos em todo o Brasil. No entanto, contrariando tais expectativas, no fim de 2018 havia 78,6 milhões de processos judiciais em trâmite nos 90 tribunais brasileiros e nos 27 estados da Federação. Houve a diminuição de um milhão de processos em relação a 2017, indicando que

nesse período mais processos foram solucionados do que iniciados.

O Poder Judiciário nacional também apresentou os maiores índices de produtividade dos últimos dez anos, tanto no aspecto global (processos baixados e sentenças proferidas) quanto no individual (média de decisões por magistrado e servidor). Foram proferidas 32,4 milhões de sentenças terminativas. Contabilizaram-se, ademais, 1.877 casos baixados por magistrado e 154 casos baixados por servidor. A produtividade aumentou em todas as instâncias (primeiro e segundo grau e tribunais superiores). Além disso, houve redução do tempo médio de tramitação dos processos e aumento do número de casos antigos solucionados.

O relatório ainda revela que a Justiça brasileira avançou em termos de inserção na era digital. Em 2013, quando foi instituído o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como meio de processamento de informações e da prática de atos processuais (Resolução CNJ 185/2013), tínhamos apenas 30,4% dos processos autuados eletronicamente. Em 2018, chegamos a 83,8%, com 100% de implantação no primeiro grau da justiça do trabalho.

Tais dados demonstram que muito vem sendo feito para que o Judiciário possa cumprir seu papel como garantidor dos direitos e de administrador de conflitos.

Dentre as medidas adotadas, no ano de 2010 fora publicada Resolução nº 125 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com a criação dos NUPEMECs e CEJUSCs em todo o Brasil, visando tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, com a criação de uma política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social.

Mais do que uma política pública voltada a dar celeridade processual, diminuir número de processos e proporcionar maior acesso à Justiça, esta política tem contribuído para uma mudança de cultura jurídica voltada a pacificação social, empoderamento das partes, tratamento adequado do conflito e um olhar mais humano para o conflito social que está por detrás dos processos.

Conforme citação de (Piero Calamandrei, 1960, p.81)¹:

¹“El peligro mayor que amenaza a los jueces en una democracia, y en general a todos los funcionarios públicos, es el peligro del hábito, de la indiferencia burocrática, de la irresponsabilidad anónima. Para el burócrata los hombres dejan de ser personas vivas y se transforman en números, cédulas y fascículos:

“O maior perigo que ameaça os juizes em uma democracia, e em geral todos os funcionários públicos, é o perigo do hábito, da indiferença burocrática, da irresponsabilidade anônima. Para o burocrata, os homens deixam de ser pessoas vivas e se tornam números, certificados e fascículos: em um “arquivo”, conforme declarado no idioma dos escritórios, ou seja, uma pasta sob cuja capa numerosos papeis protocolados estão agrupados e no meio deles, um homem dissecado. Para o burocrata, a ânsia do homem que está em espera não significa nada; ele vê aquele enorme acúmulo de papéis em sua mesa e apenas tenta encontrar uma maneira de fazê-lo acontecer na mesa de outro burocrata, seu vizinho do escritório, e descarregar nele o aborrecimento desse incômodo.” [trad. Livre]

O Judiciário com a Resolução nº 125 do CNJ trouxe este olhar mais humano, menos burocratizado, onde os conflitos sociais e o ser humano por traz do processo possam ser vistos verdadeiramente e não apenas como papéis, mais um número, mais um processo.

Há muitos anos, já vem se dando essa mudança cultural de que a sentença judicial é a solução para todos os males. É sabido que, muitas vezes, uma sentença judicial tomada por um terceiro imparcial pode ser de pouca efetividade, uma vez que deixará sempre uma das partes, senão ambas, insatisfeitas com a decisão, o que via de consequência acarretará em interposições de recursos sobre-carregando ainda mais o Poder Judiciário. Esta sentença poderá muitas vezes aumentar o conflito, pois acirra ainda mais os ânimos exaltados e a vontade de ganhar, numa ótica competitiva em que para uma parte ganhar a outra necessariamente precisa perder.

Apesar de historicamente, a administração de controvérsias entre as pessoas ter sido relegada as divindades (oráculos, a mitologia grega e romana, as crenças religiosas) o Judiciário exerce hoje a tarefa de saber quem tem razão em determinada situação e qual é a melhor saída para o caso concreto. Manuel LÓPEZ B em sua experiência com Projetos de Justiça Comunitária na Colômbia (López B 2000: 13) afirma que a relação das comunidades com a justiça e o direito nem sempre é harmônica. Isto porque as decisões proferidas pelos ocupantes de cargos nas instituições jurídicas podem não refletir em definições

en un “expediente” como se dice en el lenguaje de los oficinas, esto es, una carpeta bajo cuya cubierta están agrupados numerosos folios protocolizados, y en medio de ellos, un hombre disecado. Para el burócrata, los afanes del hombre vivo que está en espera no significan nada; ve aquel enorme cúmulo de papeles sobre su escritorio y sólo trata de encontrar un medio de hacerlo pasar al escritorio de otro burócrata, su vecino de oficina, y descargar sobre él el fastidio de aquel engorro.”(...)

gerais a pretensão de cada um dos componentes coletivos, e até mesmo, de compreender os inúmeros fatores que envolvem essas desavenças.

Literaturas consideradas clássicas do Direito já apontavam desde os anos 90 que a própria função do Direito é de coordenar os interesses que se manifestam na vida social, harmonizando relações subjetivas, com a máxima realização de valores humanos e com o mínimo de desgaste (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p.19). Este é um entendimento que nem sempre se pode sustentar quando observamos a atuação das instituições e dos operadores jurídicos, mas que tem sido buscado arduamente pelos movimentos de pacificação social e de implementação da mediação.

Quando se fala em mediação, não se tem apenas um novo procedimento para, como infelizmente alguns advogados pensam, atrasar o processo ou postergar a manifestação do magistrado. Não haverá pacificação social e harmonização das relações subjetivas, enquanto não houver a consideração do conflito social em si. Na atuação da jurisdição tradicional, comumente, o que se tem é uma imposição estatal de uma “solução” baseada nos preceitos legais.

Sabemos que o instituto da mediação não é a panaceia para todos os casos, mas a pacificação social deve sempre ser o fim maior de todo e qualquer atuação judicial. Dinamarca (2003, p.128) descreve que o escopo de pacificar pessoas, mediante a eliminação de conflitos com justiça, é a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade. É intrigante pensar, em alguns casos, o processo além de não conseguir o seu pretense objetivo de pacificar pessoas, é muito mais um instrumento de acirramento dos ânimos do que de apaziguamento.

Principalmente no que tange aos conflitos familiares, as demandas são carregadas de sentimentos, dores e mágoas profundas. Em muitos casos, com a sentença judicial não há a sensação de problema resolvido, mas sim a ideia de um saiu vitorioso e o outro derrotado, o que resultará em ainda mais conflito entre as partes e consequentemente outras demandas judiciais.

A forma como o conflito é compreendido talvez seja o mecanismo gerador dessa contradição. A desavença, no meio jurídico, é sempre vista como algo negativo e prejudicial à sociedade, devendo ser eliminada a qualquer custo. Adotando uma visão mais realista,

complexa e humana do problema, é preciso que o desentendimento seja entendido como algo natural e intrínseco à convivência em sociedade.

O processo lida com problemas humanos, vivos. Ocorre, no entanto, que a maioria dos operadores jurídicos trata os dramas representados nos autos como se fossem casos mecânicos em série. Reconhecendo esses elementos, Carnelutti (1944, p. 10) já propunha um sistema mais complexo e humano de tratamento dos conflitos. Uma metodologia mais difícil, mas também mais concreta e eficiente. Um modelo de contato direto e pessoal do juiz com as partes, com as testemunhas e peritos, utilizando a simplificação dos procedimentos e o princípio da oralidade na busca de uma saída satisfatória ao caso.

O processo, como destaca Rodrigues (1995, p.13-14), deve ser um momento de fala e escuta, possibilitando que a parte vivencie as suas razões e a realidade do problema pela ótica do outro de forma não passiva, solucionando desavenças por si só. Para tanto, deve-se partir da ideia de que o conflito nem sempre é negativo para o convívio em sociedade e oferecer a oportunidade para que as partes falem e ouçam. Falar no sentido de expor os sentimentos que possuem em relação ao problema, mediante uma conversa ampla que possibilite o diálogo. Ouvir pressupondo que não se tem uma parte como “dona da verdade”, estando todos dispostos a aceitar o diferente e ser tolerante, permitindo que o outro seja capaz de expor seus argumentos (RODRIGUES, 1995, p. 15).

Inspirado nestes elementos a mediação possibilita que os conflitantes percebam exatamente onde está o litígio, e grande parte da eficácia na mediação se dá simplesmente por proporcionar a comunicação entre as partes, sabendo que muitas vezes o conflito em si é somente a falta de comunicação.

2.1.1 Processo de implantação no Brasil e no Mato Grosso

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 7º determinou aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área.

Segundo dados do relatório Justiça em Números 2019, a conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos

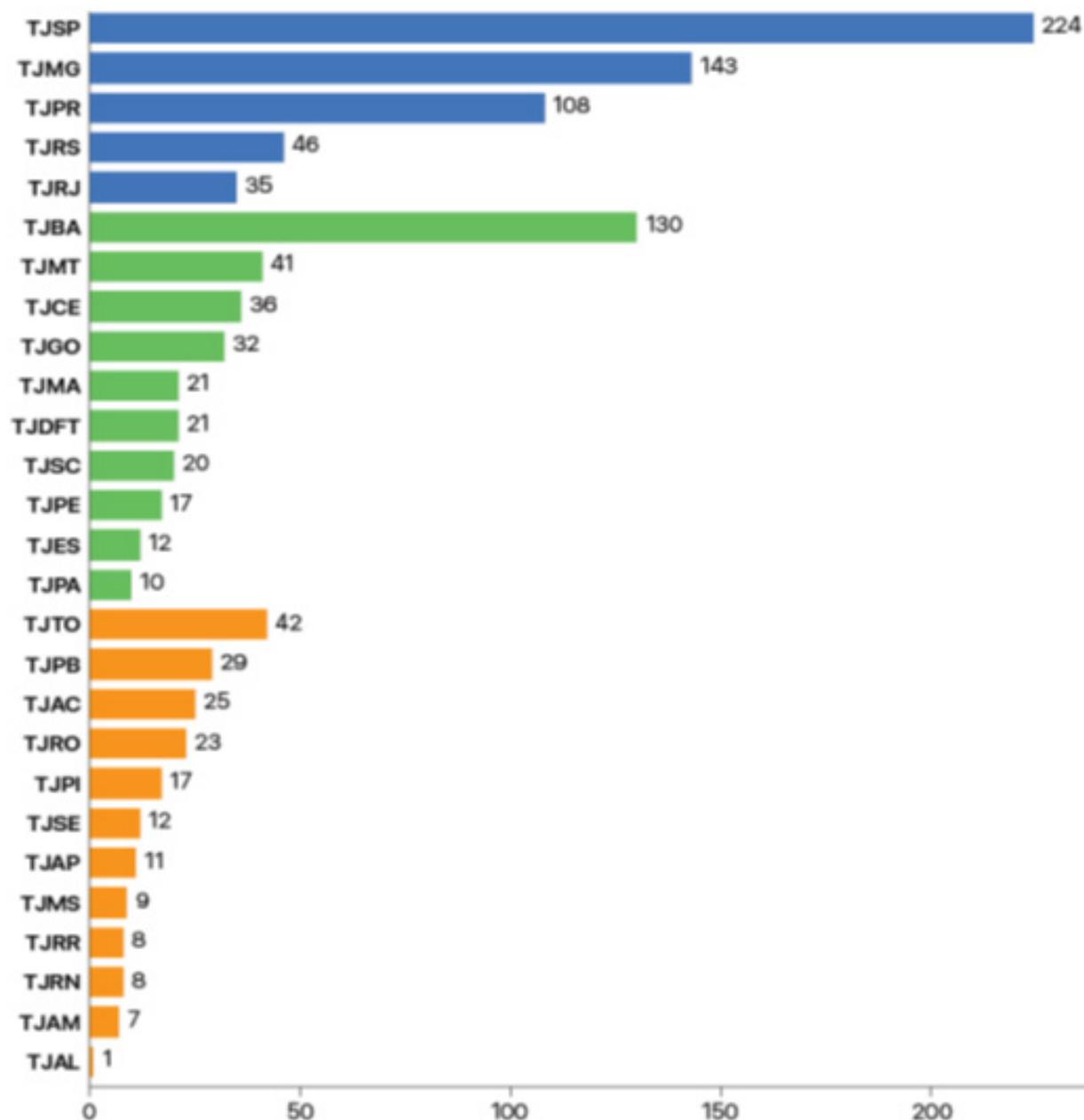
solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual.

A partir da publicação da Resolução nº 125 do CNJ vários tribunais abraçaram a implantação desses programas de mediação

e implantaram CEJUSC's em vários locais do país.

O dado positivo é o *crescimento na estrutura dos CEJUSCs* em 66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088 em todo o Brasil. No Relatório da Justiça em Números CNJ 2019 está claro os dados da quantidade de CEJUSC na Justiça Estadual por Tribunal:

Gráfico 7 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual por Tribunal



Fonte: Relatório da Justiça em Números 2019 do CNJ, p. 143

O Estado de Mato Grosso sustenta uma orgulhosa 7ª posição, ficando atrás muitas vezes de estados maiores que em número proporcional tem receita e condições de promover uma implantação mais pujante. O Estado de Mato Grosso tem sido reconhecido

como uma grande potência na área da mediação, tanto que já sediou eventos como o III FONAMEC- Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, e já teve como um dos seus presidentes o Juiz mato-grossense Hildebrando da Costa Marques.

No Estado de Mato Grosso, de acordo com o *site* do Tribunal de Justiça, existem 42 CEJUSC's atualmente, considerando que no Estado existem 79 Comarcas, observa-se que em mais da metade já são beneficiadas com as instalações dos Centros Judiciários.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da resolução nº 12/2011, publicada em 07 de julho de 2011, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) a fim de efetivar a solução e prevenção dos litígios, no intuito da pacificação social, órgão que foi instalado em 20 de julho de 2011.

De acordo com o *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desde a criação e instalação, o NUPEMEC já fez muitos avanços em prol da política estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesse, destacando-se a formação de sua equipe multidisciplinar; a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno; a edição de Ordens de Serviço disciplinando o funcionamento das centrais e centros Judiciários e a realização de mutirões e pautas específicas; o treinamento de conciliadores e mediadores, inclusive para serem multiplicadores internos; o desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão das Centrais e Centros Judiciários; o treinamento de magistrados; a reforma e estruturação de suas instalações físicas, bem como daquelas destinadas a abrigar a Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau e a Central de Conciliação e Mediação da Capital; a elaboração do Manual de Rotinas Padronizadas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; dentre outras tantas ações.

No ano de 2019 o NUPEMEC está composto pelos seguintes integrantes: Exma Desembargadora Clarice Claudino da Silva atual presidente do NUPEMEC, Exma Dra. Juíza de Direito coordenadora Cristiane Padim da Silva, juntamente com a Exma Dra. Juíza de Direito suplente Adair Julieta da Silva.

Além da determinação contida na Resolução 125 do CNJ, o novo código de processo civil, nos artigos 165 a 175 especificou sobre a mediação e conciliação, determinando que os tribunais deveriam criar centros judiciários de solução de conflitos.

Contudo, mesmo antes do referido código entrar em vigor o Estado de Mato Grosso já contava com 31 CEJUSC's implantados, sendo que atualmente existem 42 CEJUSC's em funcionamento.

Um relatório geral disponibilizado pela

secretaria do NUPEMEC-TJMT do ano de 2018, disponível na página do TJMT² afirma que naquele ano foram agendadas 59.773 audiências em todo o Estado de Mato Grosso sendo que destas, 32.259 foram realmente realizadas com 69% de acordos (22.403). Este relatório não fez a separação entre mediações e conciliações e nem tampouco se tratavam de audiências Pré-processuais ou judiciais.

No Estado de Mato Grosso segundo dados do NUPEMEC existem 373 mediadores certificados habilitados para fazer mediação, mas que trabalham ainda voluntariamente sem nenhum tipo contrapartida pelo TJMT. Este dado revela também como a cultura da pacificação social tem apaixonado tantos operadores do Direito que buscam mecanismos mais eficazes de administrar conflitos.

2.1.2 CEJUSC de primavera do Leste/MT

Após se fazer um panorama da cultura da mediação no nosso país e da implantação desta política no Estado de Mato Grosso é necessário trazer alguns dados sobre o CEJUSC de Primavera do Leste-MT, pois esta unidade judiciária funcionará como amostra dos dados que pretendemos analisar.

A implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos na Comarca de Primavera do Leste/MT se deu por meio da portaria nº 004/2014, foi instalado no dia 06 de junho de 2014, e está localizado na Faculdade Unic – Campus de Primavera, bloco I Sala 1.

O art. 9º da Resolução 125/2010 do CNJ trata da composição dos Centros, da seguinte forma: “os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores”.

O CEJUSC da Comarca de Primavera do Leste é coordenado pela Exma Juíza de Direito Myrian Pavan Schenkel composto por uma estagiária selecionada por edital, uma conciliadora e duas servidoras do TJMT que são mediadoras judiciais, sendo uma delas, Marina Soares Vital Borges, uma das autoras deste artigo, gestora do CEJUSC, mediadora, instrutora e supervisora cadastrada pelo CNJ.

No artigo 11º da lei da mediação é disposto quem poderá ser mediador judicial:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de

² <http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/24124#.XblmQbgp7Bg>. Acesso em 05/10/2019

*instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.*³

O curso para formação e capacitação de mediadores no Mato Grosso oferecido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, é de 40 horas de aprendizado por meio de metodologias ativas, envolvendo técnicas de mediação, exercícios, simulados e aulas expositivas dialogadas.

Após a conclusão dessa etapa, os futuros mediadores realizam um estágio em suas comarcas, atuando em casos reais, contudo, sempre com supervisão, no intuito de aperfeiçoar as técnicas autocompositivas, acompanhar o desempenho e atestar a aptidão dos mediadores, e, conseqüentemente, prestar serviço de qualidade aos usuários.

O estágio que os futuros mediadores fazem é de 80 (oitenta) horas, onde em grupos de no mínimo 04 e no máximo 06 integrantes, realizam as sessões em forma de autosupervisão. São 20 (vinte) encontros de 04 (quatro) horas de duração cada, nos quais os grupos de mediadores em formação serão acompanhados por um orientador indicado pelo NUPMEC.

Recentemente também foi editada a Ordem de Serviço 02/2019 permitindo que o estágio autosupervisionado se dê por meio de videoconferência quando naquela comarca não for possível formar um grupo de 4 pessoas para realizar a sessão por meio de observadores.

Tudo isto está sendo descrito aqui para demonstrar como a formação desses mediadores que trabalham com os casos que são apresentados ao CEJUSC tem uma formação séria. Além do curso de 40 horas, são realizadas 80 horas de estágio com a realização das sessões sob a observação de colegas que ao final de cada sessão realizam o feedback. Como ainda trata-se de um trabalho voluntário é gigantesca a dedicação desses mediadores que buscam a certificação e realizam a sessão que chegam a durar cerca de 3h.

Além disso, muitas vezes o mediador vêm até o CEJUSC e está disponível para a sessão mas uma ou ambas as partes não comparecem. Realmente os mediadores

certificados merecem grandes aplausos pelo desprendimento de tempo e dedicação a causa da pacificação social

Atualmente já foram certificados 39 mediadores judiciais para Primavera do Leste, sendo que no ano de 2018 foram 25 novos mediadores aprovados pelo TJMT, obtendo um resultado de 100% de aprovação na supervisão.

O CEJUSC de Primavera do Leste não se limita em atuar somente com audiências e sessões de mediação e conciliação, por buscar a pacificação social, possui uma parceria com dois grandes projetos conhecidos nacionalmente, sendo eles a Oficina de Pais e Filhos e os Círculos de construção de Paz.

A *Oficina de Pais e filhos* é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos.

A Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explanações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos.

Desde a implantação do CEJUSC em Primavera do Leste, mais de 376 pessoas já foram beneficiadas com a oficina, número obtido através do livro ata do Projeto, com a realização de 15 Oficinas de Pais e Filhos.

Outro projeto que o Centro Judiciário abraçou foi o *Círculo de Construção de Paz*, o qual foi implantado em agosto de 2018, através curso de formação de facilitadores em círculos de construção de paz, contando com a formação de 25 novos facilitadores para a Comarca.

Para uma melhor explicação sobre as práticas circulares, cabe esclarecer que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com a Resolução n. 13/2017-TP, 30/11/2017, instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), a partir do qual por meio da realização de vários cursos em diferentes comarcas, vêm sendo estabelecido o projeto dos círculos de paz, mediante a atuação do CEJUSC, em escolas, instituições públicas, CRAS, CREAS

³ Lei nº 13.140/2015, artigo 11.

e em vários setores até mesmo dentro do próprio Judiciário.

O Círculo de construção de paz é uma forma de reunir pessoas, identificar os danos e necessidades de todas as partes e chegar a um entendimento mútuo, fortalecendo relacionamentos e resolvendo problemas. No Círculo é usado um objeto como bastão da fala que é passado por todos os integrantes do grupo sendo que aquele que o detém, tem a escolha/direito de falar, devendo ser escutado com respeito por todos. O objetivo do Círculo de Paz modifica de acordo com o propósito do Círculo, considerando que existem diversos tipos de Círculos de Paz. Nas escolas, é aplicado para criar um ambiente positivo em sala de aula e resolver problemas de comportamento. Nos locais de trabalho, oferece metodologia eficaz para lidar com conflitos e chegar a consensos. Com famílias pode trabalhar questões pontuais buscando consenso.

Recentemente, fora publicado no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a notícia que após 15 anos em conflito, uma família chegou a um consenso graças a realização do Círculo de Construção de Paz, realizado pelos facilitadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Desde a inserção desta prática em Primavera do Leste, até junho/2019, ou seja, em menos de um ano, já foram realizados 65 círculos com um total de 1.593 (mil quinhentos e noventa três) pessoas beneficiadas com os Círculos de Construção de Paz.

Estes são alguns elementos lançados para demonstrar a dimensão da atuação dos CEJUSC, exemplificando com a atuação do CEJUSC de Primavera do Leste-MT. Passaremos a uma análise de dados para cumprindo o objetivo do artigo verificar a eficiência desta ferramenta criada e os CEJUSCs tem alcançado as metas esperadas pela política nacional de pacificação social.

2.2 Ferramentas da mediação e sua eficiência

Conforme já explanado a mediação é uma ferramenta que além dos benefícios de tratamento dos conflitos que serão apresentados a seguir também é bastante eficiente para chegar ao acordo contribuindo para colocar fim ao processo.

Antes da apresentação dos dados analisados é necessário deixar claro alguns conceitos fundamentais.

Quando se fala em eficiência entende-se:

“1 Capacidade de produzir um efeito; efetividade, força. 2 Capacidade de realizar bem um trabalho ou desempenhar adequadamente uma função; aptidão, capacidade, competência. 3 Qualidade do que é passível de aplicação vantajosa; proveito, serventia, utilidade: Não concordo com a eficiência de leis tão antigas. 4 Atributo ou condição do que é produtivo; desempenho, produtividade, rendimento: Nada se compara à eficiência dessas máquinas importadas.”
Dicionário Michaelis on line disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/efici%C3%Aancia/>

Assim frente a todos os dados de implantação do CEJUSC no Brasil e no Estado de Mato Grosso busca-se verificar se o movimento da política de pacificação social tem alcançado os efeitos de um tratamento adequado dos conflitos e se as ferramentas da mediação tem possibilitado um maior número de acordo e por isso também contribuído para a diminuição da sobrecarga processual.

Para isso será apresentado dados do CEJUSC no interior do Mato Grosso, mas antes disso necessário se faz a definição de alguns pressupostos fundamentais.

2.2.1 Mediação e pressupostos fundamentais

O Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p.20) conceitua a mediação como:

“Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades”

Assim este método busca contribuir para que as partes possam com a ajuda de um facilitador sentar e conversar sobre o conflito que se instalou e traçar caminhos para chegar uma saída viável para ambas as partes.

Para que possamos entender melhor os elementos fundamentais da mediação e as bases que direcionam todo o proceder do mediador.

A mediação como método autocompositivo privilegia as bases a seguir colocada em detrimento dos processos heterocompositivos.

Processos autocompositivos

- Prospectivos
- Foco em soluções
- Disputa deve ser resolvida
- Enfoque pluralista
- Uso pragmático do Direito
- Formalismo definido pelo usuário

- Linguagem e regras simplificadas
- Participação ativa das partes
- Advogados direcionados a contribuir com soluções negociadas
- Foco em interesses
- Processo humanizado

Processos heterocompositivos

- Retrospectivos
- Foco em culpa
- Disputa deve ser vencida
- Enfoque monista
- Uso dogmático do Direito
- Formalismo definido pelo prestador
- Linguagem e regras tradicionais
- Participação ativa dos operadores do direito
- Advogados direcionados a atuar no processo para vencer
- Foco em direitos e fatos
- Processo positivado

Fonte: Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p.30)

Fundamentais então para a mediação são a participação ativa das partes, o foco em soluções e na diminuição de formalismo. As características da mediação ficam mais claras quando fazemos um comparativo entre conciliação e mediação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça através da 6ª edição do livro manual de mediação judicial nas páginas 21 e 22, trouxe diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo se que:

- A mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo;
- A mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio;
- A mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador;
- A mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão;
- A mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo;
- A mediação seria confidencial enquanto

a conciliação seria eminentemente pública;

- A mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa;
- A mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses;
- A mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.

Não é nosso objetivo escrever um tratado sobre a mediação e seus conceitos, mas sim apenas traçar diretrizes para que os dados a seguir descritos possam ser compreendidos.

Para uma melhor compreensão da pesquisa é necessária também a distinção entre sessões pré-processuais e sessões judiciais. A sessão pré-processual ocorre antes de ser ajuizada qualquer ação perante o poder judiciário, funcionando da seguinte forma:

Quem possui o interesse em uma sessão de mediação cível ou no âmbito familiar deverá comparecer no Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) pessoalmente,

munido de seus documentos pessoais e solicitar o agendamento para uma sessão que não será obrigatória/necessária a presença do advogado.

Com o agendamento é entregue a parte um convite para que o solicitante faça a entrega ao solicitado a fim de que este compareça ao CEJUSC em determinada data e local. Trata-se de um convite, se a parte não comparecer o procedimento finaliza ali e o solicitante deve buscar outras vias para garantir seus direitos.

Após isso, se na sessão realizada as partes chegaram a um acordo, este, será encaminhado para a apreciação e homologação do juiz responsável pelo centro. Caso existam menores ou incapazes envolvidos, antes da apreciação do magistrado, este acordo será remetido ao Ministério Público, que somente após um parecer favorável, o acordo será encaminhado ao juiz.

Quando se trata de sessões judiciais, seja na mediação ou conciliação, a determinação para a realização da sessão ocorrerá no próprio curso do processo, pelo juiz, sendo o processo ao CEJUSC para realização da audiência. As partes não são convidadas e sim intimadas pelo juiz, por meio de mandado judicial. Havendo ou não acordo, o processo será devolvido para sua Vara de origem, e o magistrado dará o encaminhamento devido prolatando a sentença de homologação de acordo ou proferindo despacho de impulso do processo no caso de não-acordo ou não comparecimento.

2.2.2 Ferramentas da mediação

segundo a explanação de preceitos fundamentais é importante dar destaque para as ferramentas aplicadas pelos mediadores durante a mediação uma vez que tais ferramentas é que fazem da mediação esta técnica tão poderosa para o tratamento dos conflitos entre as partes. Para alcançar os resultados pretendidos existem ferramentas que o mediador precisa utilizar para seja bem-sucedida a sessão de mediação, passaremos a discorrer sobre elas neste momento com base na leitura do Manual de Mediação Judicial do CNJ 2016 e no material ministrado nos cursos de formação para mediador Judicial.

A primeira ferramenta seria da *recontextualização* (ou *paraphraseamento*). O mediador sempre que for retransmitir à uma das partes uma informação que foi trazida pelas partes, o mediador deve se preocupar em apresentar estes dados numa perspectiva nova, mais

clara e compreensível; com enfoque prospectivo voltado às soluções, sem jamais repetir palavras negativas ou que possam ofender. O ato de reenquadrar ou recontextualizar pode trazer mais clareza para as partes daquilo que elas realmente querem.

Como ferramenta o mediador também poderá realizar *Sessões individuais* (ou *caucus*). São momentos em que o mediador se reúne com apenas uma das partes sem que esteja presente a outra parte. Para manter a imparcialidade as sessões individuais obrigatoriamente são realizadas com ambas as partes e tem a função de, dentre outros, permitir a expressão de fortes emoções sem aumentar o conflito, eliminar comunicação improdutiva e disponibilizar a oportunidade de identificar e esclarecer questões.

A inversão de papéis consiste em outra técnica voltada a estimular a empatia entre as partes, por intermédio de orientação, para que cada uma perceba o contexto sob a ótica da outra parte. Recomenda-se enfaticamente que esta técnica seja usada prioritariamente em sessões privadas e que, ao se aplicar a técnica, o mediador avise a parte que se trata de uma técnica de mediação e que também será utilizada com a outra parte.

A validação de sentimentos pode ser utilizada como ferramenta para identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa, e abordá-los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui.

O teste de realidade, como ferramenta da mediação, consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu “mundo interno” com o “mundo externo” - como percebido pelo mediador, procurando fazer a parte entender se aquelas condições que ela está aceitando serão possíveis na prática e se por exemplo os compromissos que ela está assumindo ela terá condições de cumprir.

A Audição de propostas implícitas é uma ferramenta da mediação bastante sutil que orienta que o mediador deve estar atenta as propostas “veladas” que estariam presentes nas falas das partes, vislumbrando possibilidades que as partes não estão enxergando.

O afago consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo da parte ou do próprio advogado. Preferencialmente deve ser feito nas sessões privadas para não prejudicar a parcialidade.

Como forma de obter informações privilegiadas acerca do assunto tratado, os mediadores utilizam a técnica que chamam de “perguntas abertas” ou “geração de opções” baseadas em perguntas do tipo “conte-me mais sobre determinada situação”, e assim, através das respostas é possível captar a maior quantidade de informações sobre o assunto e gerar opções para um possível acordo.

Mostra-se recomendável que o mediador tenha um discurso voltado a normalizar o conflito e estimular as partes a perceber tal conflito como uma oportunidade de melhoria da relação entre elas e com terceiros. Esta é a ferramenta da normalização.

Através da ferramenta da organização de questões, o mediador auxilia as partes a não perderem o foco da disputa, passando a discutir outros aspectos da disputa que as tenham aborrecido e deixando de lado as questões que efetivamente precisam ser abordadas na conciliação para debaterem.

O enfoque prospectivo voltado para o futuro deve estar presente no discurso do mediador buscando como ferramenta a não discussão de todos os nuances da relação e sim medidas para lidar com a situação daqui por diante.

Alguns conciliadores, desconfortáveis com o silêncio, muitas vezes apresentam novas perguntas ou complementam a pergunta anterior. Na medida certa, o silêncio pode servir como um aliado no aprofundamento das respostas das partes.

A escuta ativa também deve ser permanentemente a postura do mediador. Definida como a capacidade de o mediador escutar e compreender a mensagem que as partes transmitem, sejam elas verbais ou não, conduzindo o diálogo de uma maneira serena permitindo que as partes expressem suas intenções e vontades.

O resumo é outra ferramenta da mediação, onde são resumidos os pontos importantes do caso, é por meio dele que o mediador consegue narrar os fatos e argumentos trazidos pelas partes, seu maior objetivo é construção de consenso, e principalmente verificar se o mediador está compreendendo a situação.

A utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010,

ressaltando-se especialmente:

- **Confidencialidade:** tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo;
- **Imparcialidade:** o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes;
- **Voluntariedade:** as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem;
- **Autonomia da vontade das partes:** a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição.

Ante a explanação destes conceitos fundamentais e das ferramentas da mediação temos elementos agora para entender como são diferentes as propostas da mediação e conciliação, estando aptos para seguir acerca da análise dos dados.

2.3 Resultados apresentados e metodologia de coleta

A intenção de proceder a coleta de dados é realizar um trabalho que não seja meramente descritivo e sim trazer elementos de uma pesquisa empírica que possa esclarecer:

- Quando se trata de sessões pré-processuais tem-se um índice de acordo maior? Antes do processo judicial é maior a possibilidade de um acordo?
- Quando se trata de mediação, as ferramentas específicas propiciam um maior índice de acordos? Ou quando se realiza a mediação o índice de acordo é maior?

Nosso interesse é observar se a mediação tem contribuído de forma eficiente para a diminuição da sobrecarga processual e para o tratamento adequado dos conflitos.

2.3.1 Metodologia de coleta de dados

O CEJUSC da comarca de Primavera do Leste atua como um pacificador social, viabilizando o acesso à justiça, e a solução dos conflitos por meio de procedimentos mais simples e informais. É importante ressaltar que a cidade de Primavera do Leste-MT está localizada há 240km da Capital Cuiabá e sua população, conforme estimativas do IBGE de 2018, era de 61 038 habitantes.

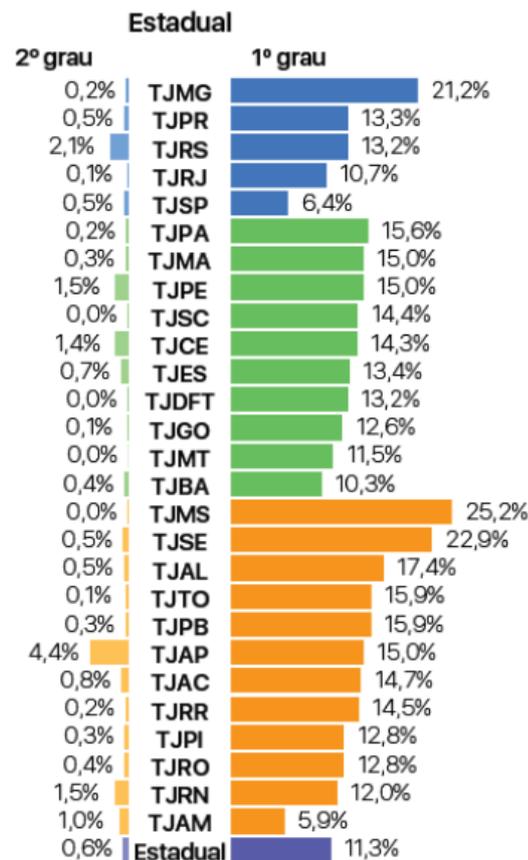
A fim de demonstrar a eficácia do CEJUSC em termos de audiências realizadas e acordos obtidos, utilizou-se dados internos do Centro, mediante pesquisa no Sistema de Gerenciamento de Procedimentos do CEJUSC, disponível <http://conciliacao.tjmt.jus.br/>.

Na aba relatórios foram analisados os procedimentos iniciados no ano de 2018, no período entre 01/01/2018 até 31/12/2018. O próprio sistema gera um relatório extratificado separando mediação de conciliação e dizendo se foi o caso de acordo ou não. Tal sistema é alimentado pelos servidores quando finalizam o procedimento para que este seja homologado. Analisando o termo e seguindo informações do mediador cada demanda é classificado como mediação ou conciliação.

Ao utilizar o índice do acordo ou não acordo, não queremos de nenhuma maneira dizer que o objetivo do CEJUSC é a quantidade de acordos em si mas sim o atendimento a população que nos procura com os diferentes projetos. Por outro lado, sabemos também que uma das funções do CEJUSC é a diminuição da sobrecarga processual e o pronto atendimento da população, nas demandas pré-processuais que podem resolver suas questões sem a necessidade de judicializar a causa.

Antes de passar para apresentação dos dados do CEJUSC faremos uma breve explanação sobre os índices de acordo a nível nacional mediante os dados trazidos pelos relatório Justiça em Números 2019, p. 146 traz o índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau, em média é de 11,3%.

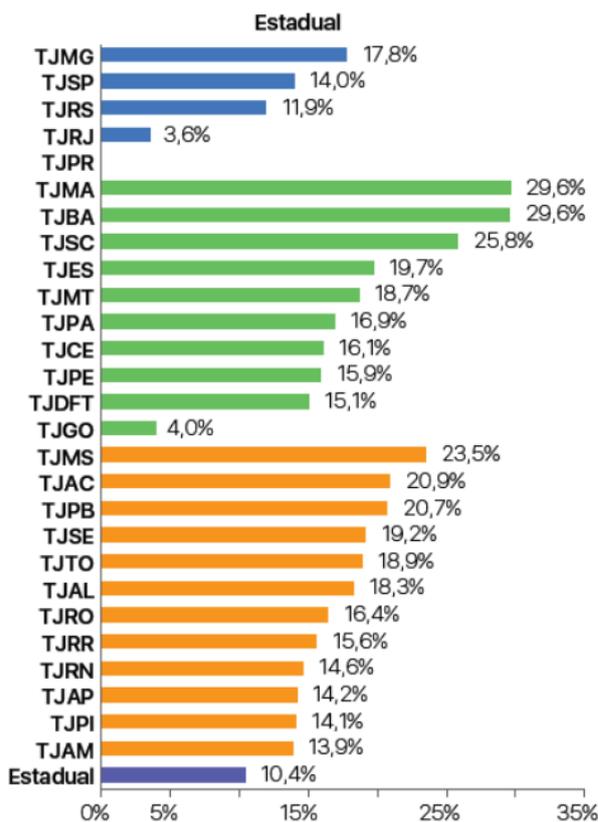
Gráfico 1 Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau



Fonte: Relatório da Justiça em Números 2019 do CNJ, p. 146

Segundo o relatório Justiça em Números de 2019, p.147: Índice de conciliação Total, *incluída a fase pré-processual*, por tribunal, em média 10,4%

Gráfico 2 Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal



Os dados apresentados pelo CNJ acima se forem analisados apenas pela média, levam a crer que quando se inclui a fase pré-processual o índice de conciliação cai para 10,4% em relação ao índice de conciliação dos judiciais que é de 11,3%.

Ocorre que se observarmos com mais cuidado individualmente percebe-se que o índice estadual caiu porque alguns tribunais tem o índice de acordo muito baixos na fase pré-processual. Se observarmos comparativamente os Estados em si, teremos outros resultados. Mato Grosso na fase judicial sustenta índice de 11,5% e quando engloba a fase pré-processual o índice sobe para 18,7%. São Paulo da mesma forma o índice de conciliação judicial é de 6,4% enquanto quando engloba a fase pré-processual o índice sobe para 14%.

Desta feita para os índices do CNJ mostram que, individualmente para cada Tribunal os índices de acordo aumentam quando se engloba a fase pré-processual.

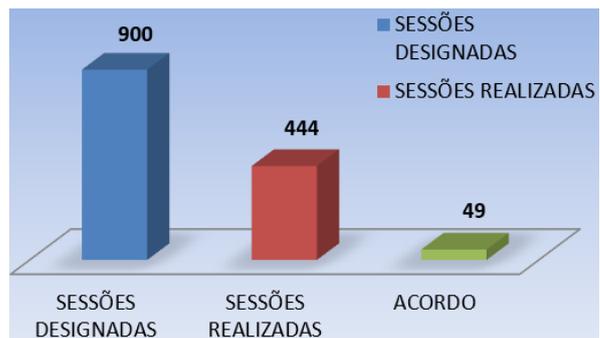
Não foi localizado neste relatório do CNJ informações acerca dos índices de acordo quando se fala de mediação.

Esta é a motivação desde artigo verificar se quando se trata de sessões pré-processuais o índice de acordo maior. E também se as

ferramentas específicas propiciam um maior índice de acordos.

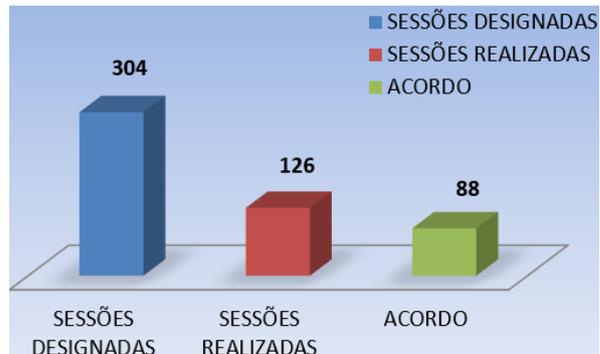
Para isso apresentaremos os dados do CEJUSC de Primavera do Leste no ano de 2018. No ano de 2018 foram designadas 900 audiências de conciliação no âmbito judicial, onde 444 foram realizadas, ou seja, houve o comparecimento de ambas as partes, e somente 49 delas obtiveram acordo, resultando num percentual de 11,04% de acordo.

Gráfico 3- Acordos em CONCILIAÇÕES JUDICIAIS em 2018 no CEJUSC local



No próximo gráfico ainda na esfera processual, observa-se que foram designadas 304 audiências de mediação, onde que dessas, 126 foram realizadas e 88 delas obtiveram resultado positivo para acordo, perfazendo um total de 69,84% de acordos realizados.

Gráfico 4- Acordos em MEDIAÇÕES JUDICIAIS em 2018 no CEJUSC local



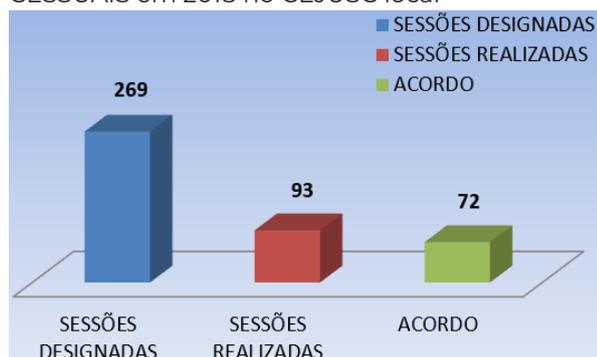
Assim verifica-se que no setor judicial quando se trata de conciliação o índice de acordo é bem pequeno 11,04%, nestes casos estão aquelas ações em que as partes ingresam contra bancos ou empresas grandes em que já foi tentado o acordo anteriormente e as partes muitas vezes não possuem proposta de acordo.

Quando se fala em mediação judicial observa-se um excelente índice de acordo 69,84%, confirmando a hipótese de que a técnicas de mediação, ainda que em processos

judicializados tem oferecido um excelente resultados no tange a acordos, contribuindo para a finalização de vários processos que ficariam tramitando no Judiciário muitas vezes durante anos.

No tocante ao *setor pré-processual*, ou seja, demandas que ainda não foram judicializadas é possível conferir que foram agendadas 269 audiências de conciliação, nas quais, 93 foram realizadas e 72 delas lograram acordo, sucedendo um percentual de 77,42% de acordos formalizados.

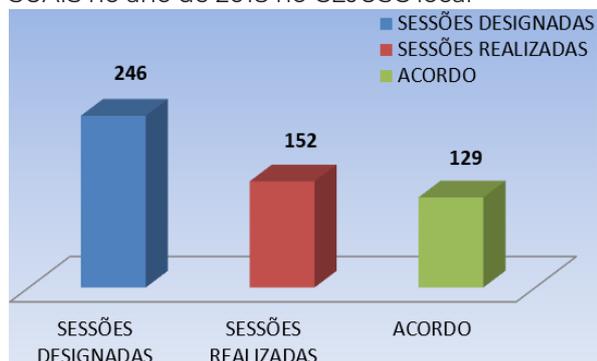
Gráfico 5- Acordos em CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS em 2018 no CEJUSC local



Fonte: Gráfico confeccionado pelas autoras com base no levantamento de dados

Quanto as audiências de mediação no ramo pré-processual, estas atingiram o maior percentual de acordos, contando com 84,87% de acordos firmados. Foram designadas 146 audiências de mediação, e sendo realizadas 152 deles, conseguindo uma quantidade de 129 audiências exitosas em relação aos acordos, ou seja, 129 situações que deixaram de serem judicializadas.

Gráfico 6- Acordos em MEDIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS no ano de 2018 no CEJUSC local



Fonte: Gráfico confeccionado pelas autoras com base no levantamento de dados

É possível notar que quando se em um vínculo anterior, como no caso das questões familiares, mesmo que já encontra-se na esfera processual, ainda é possível obter acordo, sendo assim a melhor saída, uma vez que as partes envolvidas terão um desgaste emocional muito menor do que no decorrer

processual até proferida sentença.

Assim tanto no que se refere à conciliação ou a mediação o setor pré-processual tem índices de acordo significativos (conciliação 77,42%; mediação 84,87%).

Além dos dados locais vale ressaltar que no que tange ao TJMT, um relatório geral disponibilizado pela secretaria do NUPEMEC-TJMT do ano de 2018, disponível na página do TJMT⁴ afirma que naquele ano foram agendadas 59.773 audiências em todo o Estado de Mato Grosso sendo que destas, 32.259 foram realmente realizadas com 69% de acordos (22.403). Este relatório não fez a separação entre mediações e conciliações e nem tampouco se tratavam-se de audiências Pré-processuais ou judiciais.

Outro relatório dos anos de 2013 a 2017 do TJMT, já fez essa mencionada separação entre os dados da pré-processual e judicial. Trazendo o seguinte resultado:

- No que tange as audiências pré-processuais, nos anos mencionados foram agendadas 95.597 sessões, tendo sido realizadas 60.682 com o percentual de acordo de 81%(48.974)
- Em relação a sessões judiciais foram agendadas 54.872, tendo sido realizadas 34.526, com o percentual de 41% (14.054) de acordos
- Estamos desconsiderando os dados dos mutirões que foram extratificados de forma separada.

Assim mesmo em nível estadual os índices de acordo em sessões pré-processuais tem sido bem maior do que aqueles alcançados nos processos judiciais.

2.4. Dificuldades e benefícios da mediação

Assim com os dados apresentados foi possível observar que quando se trata de sessões de mediação mesmo que sejam em processos judiciais os índices de acordo são razoáveis (69,84%). Em comparação com as judiciais as sessões pré-processuais tem-se um índice de acordo maior tanto nas conciliações quanto nas mediações (conciliação 77,42%; mediação 84,87%).

Assim ficou claro que as ferramentas da mediação tem sido eficientes para contribuição no tratamento adequado dos conflitos e na contribuição com a baixa de processos para a diminuição da sobrecarga processual.

⁴ <http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/24124#.XblmQbgp7Bg>. Acesso em 05/10/2019

Os benefícios então na utilização da mediação vão além de simplesmente realizar um acordo. A escolha do atendimento pelo CEJUSC traz vários benefícios, como descreve o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p.18); ausência de custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade.

Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que continuarão a ter contato uma com a outra (e.g. disputa entre vizinhos), em regra, recomendase algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, tal como a mediação. Então não se trata de simplesmente fazer um acordo mais de propor soluções de forma prospectiva para que as partes continuem a conviver em harmonia após o episódio conflituoso. Trata-se de como já foi dito acima, cuidar do conflito social por traz do processo e não simplesmente finalizar mais um processo judicial, despreocupadamente, sem considerar a exequibilidade desta sentença judicial.

Sabemos que a mediação não será a solução para todos os casos, o que se buscou com esse artigo é demonstrar a eficiência da mediação como técnica de administração de conflitos propiciando uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes procedimentos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito (Manual de Mediação Judicial, CNJ, 2016, p18).

Dando continuidade faremos alguns apontamentos aqui sobre as dificuldades na realização das mediações. Uma das dificuldades que a mediação enfrenta está relacionada com a figura do advogado, mesmo que autocomposição estando prevista em várias disposições legais, tais como, nos artigos 149, 334, 165, 695 e outros no Novo Código de Processo Civil, contudo, em algumas situações ela nem sempre é contemplada com satisfação.

Em alguns casos, observados na prática do CEJUSC, os advogados tendem a se posicionar de forma contrária à mediação, instruindo seus clientes a se posicionarem de forma assertiva de que não tem possibilidade de acordo, antes mesmo de que o mediador possa realizar seu trabalho. Além disso, o fato da mediação propiciar a fala diretamente pelas partes, há, em alguns casos

um desconforto do advogado, talvez imaginando que seu cliente poderia pensar que ele não estaria atuando como um profissional diligente.

A figura do advogado é de suma importância para o processo de mediação e conciliação, uma vez que da maneira em que as propostas e alternativas são apresentadas e não muitas vezes não vislumbradas pelas partes, os advogados possuem um papel decisivo, trazendo a segurança de que seu cliente não se encontra desprevenido e nem mesmo abrindo mão de seus direitos. Caso a parte é bem orientada pelo advogado já chega no CEJUSC mais aberta as técnicas que possibilitam a realização do acordo e o fim da demanda processual. Contudo, muitas vezes o advogado sem se dar conta de que os interesses que possui são os mesmos, atuando em processos heterocompositivos ou autocompositivos não consegue enxergar a mediação e a conciliação com bons olhos.

O comportamento de alguns advogados pode ser compreendido se for observado que por muitos anos o meio de solução de conflitos foi somente o heterocompositivo, ou seja, quando um terceiro imparcial possui o poder de decisão e quando se deparam com a situação em que as próprias partes chegam a um acordo, através de suas vontades, a tendência natural é duvidar de isso seja a melhor alternativa para solução do litígio ou a melhor alternativa para seu cliente.

Por outro lado, vários advogados já tem vislumbrado o CEJUSC como um meio de atender os clientes que os procuram de forma célere e garantindo no momento da sessão de mediação seus honorários sem necessitar de aguardar a sentença judicial.

A desinformação das partes também é uma dificuldade para a aplicação da mediação. A própria existência dos CEJUSC ainda é pouco divulgada, necessitando muitas vezes de um pouco mais de publicidade local, o que sempre procuramos remediar com a participação de eventos e mutirões da Prefeitura local.

A confusão das funções do CEJUSC pela população também é uma dificuldade porque alguns acreditam que devemos atuar semelhantemente a Defensoria Pública.

A falta de regulamentação da carreira do mediador judicial, com a inexistência de remuneração aos mediadores, pelo menos dentro do Estado de Mato Grosso talvez seja a principal dificuldade. É muito difícil sustentar

um trabalho de qualidade contando apenas com o mediador voluntário. Tal fato tem causado a sobrecarga dos servidores/gestores do CEJUSC que muitas vezes realizam várias mediações por semana, suportando grande carga emocional, porque não conseguem naquele dia um mediador certificado que possa vir ao CEJUSC. Outro fato que infelizmente tem acontecido em algumas comarcas é que conciliadores que não possuem formação de mediador são credenciados para o CEJUSC e acabam realizando não só conciliações mas sessões, ligadas ao art. 334 do CPC que poderiam ser verdadeiras mediações com maior capacidade de acordo entre as partes e restabelecimento de vínculos entre as partes.

Seria necessário também uma melhor estruturação dos CEJUSC que em sua maioria trabalha com grande demanda e quadro de pessoal reduzido. Quando se trabalha a fundo com o conflito social entre as partes a carga emocional absorvida pelo mediador e pela equipe de trabalho do CEJUSC é realmente muito grande.

3. Conclusão

Para finalizar esse trabalho é preciso que se faça um cruzamento dos objetivos propostos, doutrina analisada e dados recolhidos.

Quando se pretende responder perguntas ligadas a eficiência da cultura da pacificação social no Brasil o que se pretende não é questionar a idoneidade de um programa já reconhecido nacionalmente. O objetivo é contribuir com dados objetivos para demonstrar que as sessões de mediação não são, como alguns advogados afirmam apenas mais um passo processual que acaba atrasando ainda mais o processo.

Nosso objetivo foi comprovar com números que os CEJUSC têm obtido a eficiência desejada pelo Poder Judiciário, contribuindo com a baixa de vários processos e ainda mais com o tratamento dos conflitos de forma mais adequada.

Ao trazer dados comparativos entre as sessões judiciais e pré-processuais pode-se concluir que no momento pré-processual tanto no que tange a conciliação quanto a mediação os índices de acordo são maiores (conciliação 77,42%; mediação 84,87%). Isso nos leva a concluir que cada vez mais devem ser privilegiadas ações de capacitação de advogados e partes para que procurem primeiramente os CEJUSC antes de ingressarem com as ações judiciais.

Os números mostram que depois que o conflito já foi judicializado a possibilidade de acordo é menor. Como se as partes internamente dissessem que já que o processo está em andamento mais seguro para todos é que aguardem a posição do Juiz. Pela literatura acima apresentado ficou claro que esta posição não vale para todos os casos. Principalmente em questões familiares as próprias partes de forma criativa têm mais condições de decidir uma saída que seja mais adequada as partes. Além disso, a motivação para que seja realizada a mediação é a preservação do bom relacionamento familiar. Nos casos dos pedidos de divórcio, pensão ou guarda esta restauração do bom relacionamento familiar contribui com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, preservando a integridade desses filhos que poderiam sofrer com os conflitos entre os pais e conviver com atos de alienação parental.

Mesmo nos conflitos já judicializados os dados mostram que no caso de mediação é possível conseguir um índice de acordo satisfatório (69,84% de acordos realizados). Tal índice demonstra que a mediação deve ser cada vez mais incentivada mesmo nos casos já judicializados.

Se pensarmos em termos de custo para o Judiciário, uma sessão de mediação pode durar até 3 horas. Ainda que se passe a remunerar os mediadores, providência que deve ser tomada urgentemente pelo Judiciário a fim de se manter a continuidade/qualidade do trabalho que vêm se realizando, o custo do processo ainda será menor frente as demandas que necessitam da atenção do magistrado.

Incentivando-se a mediação, é possível fazer o retorno para as partes desta responsabilidade de solucionar os seus conflitos, empoderando cada uma das partes para que possa junto com o outro conflitante construir pontes para a solução do problema apresentado.

Em contrapartida, a mediação contribui para a diminuição da sobrecarga processual, deixando para os magistrados a atuação em casos que as partes não obtiveram êxito em encontrar uma saída para a questão ou também nos casos em que são necessários estudos psicossociais, perícias específicas ou questões legais que precisam ser decisivas.

Quem trabalha com a mediação diariamente já experimenta os frutos nos feedbacks oferecidos pelas partes de que as técnicas de mediação são poderosas para retirar as partes de suas bases posicionadas e validando sentimentos buscam interesses que estavam

escondidos debaixo de falhas na comunicação e mágoas.

Os números apresentados apesar de singelos e referentes a um único CEJUSC funcionam como uma amostra para afirmar que vale a pena continuar investindo nesta cultura da pacificação social, que através do CEJUSC e de seus projetos tem oferecido a população outras maneiras mais desburocratizadas de administrar seus conflitos.

Referências

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Trad.: Hiltomar Martins Oliveira, 2 ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CAMARGO, Bruna. **Realmente vale a pena usar a mediação em conflitos familiares? Os conflitos de família e a resolução consensual**. Jusbrasil – Rio de Janeiro, 2019. Disponível: <https://brunarcamargo.jusbrasil.com.br/artigos/701809714/realmente-vale-a-pena-usar-a-mediacao-em-conflitos-familiares> acesso em: 16/10/2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Processo y democracia**. Buenos Aires: Europa-América, 1960.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha, 1944.

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cuiabá, TJMT. Disponível <<http://www.tjmt.jus.br/institucional/C/38025/Sub-Site/#.XbL-wpJKgsh>> acesso em 15/10/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Volume 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Justiça em Números 2016. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, p.71 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/justicaemnumeros-2016>. Acesso em 20/10/2019.

Justiça em Números 2019. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/>

conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 20/10/2019.

LÓPEZ B. Manuel et al (org.). **Justicia Comunitária y Jueces de Paz**: las técnicas de la paciencia. Medellín: IPC/Corporación Región, 2000.

Notícias Tribunal de Justiça de Mato Grosso – Cuiabá, TJMT, 2019. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/57686#.XbBtJ-5JKiM8>> acesso em 21/10/2019.

Ordem de Serviço nº 002/2017 – Cuiabá, NUPEMEC, 2017. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Ordem%20de%20Servi%C3%A7o%20n_%20002-2017%20-%20Regulamenta%20o%20Programa%20de%20Est%C3%A1gio%20Auto%20supervisionado%20e%20demais.pdf> acesso em 09/10/2019.

Portaria Nº 004/2014 - Cuiabá, NUPEMEC, 2014. Disponível <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Portaria%20n_%20004-2014.pdf> acesso em 07/10/2019.

Relação de CEJUSC instalados no Estado de Mato Grosso – Cuiabá, TJMT. Disponível <<http://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/23924#.XbM-GP5JKgsi>> acesso em 20/10/2019.

Relação de mediadores judiciais por Comarca - Cuiabá, NUPEMEC, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Mediadores%20Certificados%20-%20Publicar%20-%20Por%20Comarca.pdf>> acesso em 13/10/2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.) **Lições Alternativas de Direito Processual**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

Marina Soares Vital Borges

Mestre em Direito pela UFSC em 2007. Graduação em Direito pela UFMT em 2001. Desde 2016 é Gestora do CEJUSC de Primavera do Leste-MT. Também é Facilitadora de Círculo de Paz, Supervisora, Instrutora e Mediadora Judicial cadastrada pelo CNJ.

Deizeli Ferreira da Silva

Acadêmica do 9º período do curso de Direito, estagiária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso na Comarca de Primavera do Leste/MT e Facilitadora de Círculo de Paz.